



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.719 (42191-42.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – MONTES CLAROS – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Ruy Adriano Borges Muniz

Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros

Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal

Advogado: Vicente de Paula Neres

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. MENÇÃO A FUTURA CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Na espécie, o teor das declarações do agravante em entrevista concedida ao jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, demonstrou, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, violando assim o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de março de 2011.



MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Ruy Adriano Borges Muniz contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a condenação do ora agravante à sanção de multa pecuniária por propaganda eleitoral antecipada realizada na imprensa escrita.

Na decisão agravada (fls. 455-459), consignou-se que o teor da matéria publicada em jornal impresso, em período anterior a 5 de julho do ano do pleito, evidenciou a pretensão do agravante de concorrer ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, violando assim o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Nas razões do regimental, aduz-se essencialmente (fls. 461-470):

- a) retroatividade do art. 16-A da Res.-TSE nº 22.718/2008, o qual deve incidir no caso concreto por se tratar de norma mais benéfica, nos termos dos arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal. Cita-se, ainda, decisões de tribunais regionais eleitorais nesse sentido;
 - b) que não se pretende o reexame das provas dos autos, mas somente o seu reenquadramento jurídico, o que é permitido pela jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral;
 - c) efetiva violação ao art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que o ato impugnado consistiu em mera entrevista, ainda que tenha ocorrido *“clara (...) exaltação do ora recorrente, sua pretensão em candidatar-se, suas metas, e ainda pedido de votos, mesmo que de forma subliminar”, o que era de se esperar*” (fl. 466);
- 

- d) contrariedade ao art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal em razão da liberdade de informação conferida à imprensa escrita;
- e) dissídio jurisprudencial em relação a decisões de tribunais eleitorais que, no exame de casos análogos, entenderam que matéria veiculada pela mídia impressa envolvendo futuro candidato não constitui propaganda eleitoral antecipada.

Ao fim, pugna-se pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Ruy Adriano Borges Muniz contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a condenação do ora agravante à sanção de multa pecuniária por propaganda eleitoral antecipada realizada na imprensa escrita, sob os seguintes fundamentos (fls. 455-459):

“Relatados, decido.

Cuida-se, na origem, de representação proposta pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista em desfavor de Ruy Adriano Borges Muniz, candidato ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, Listen – Local Information System Ltda., e Indyugraf Ltda. por atos de propaganda eleitoral extemporânea, consistentes em matéria publicada em jornal impresso e desvirtuamento de pesquisa eleitoral.

O e. TRE/MG deu parcial provimento ao recurso do ora recorrente para excluir a ilicitude no que se refere à pesquisa, mantendo, contudo, a condenação imposta em primeira instância quanto à matéria divulgada na imprensa escrita.

O recurso especial não merece prosperar.



Sustenta-se na representação que, em matéria publicada no jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, envolvendo o recorrente, praticou-se ato de propaganda eleitoral antecipada, em contrariedade ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O e. TRE/MG, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu configurada a propaganda extemporânea por ter sido demonstrada a pretensão do recorrente de candidatar-se a cargo eletivo e em razão da existência de pedido de votos, ainda que de forma subliminar. Confira-se:

'Ab initio, cabe frisar que no presente caso foram duas as propagandas impugnadas. A primeira seria uma pesquisa encomendada pelo ora recorrente, dirigida à população de Montes Claros. A segunda consiste numa matéria publicada no Jornal 'Norte de Minas', Ano V, do dia 27.02.2008 que se refere diretamente ao Sr. Ruy Muniz.

[...]

Agora, passo à análise da matéria publicada no 'Jornal O Norte'. Para melhor compreensão, cito trecho da referida publicação (fl. 23):

'Quarenta anos em quatro.

Quero ser o JK de nossa cidade, de nossa região. Nada melhor do que espelhar em um político que promoveu, em cinco anos, um desenvolvimento que demoraria cinquenta, para se tornar realidade no país, ao contrário do atual prefeito, que em menos de 48 meses levou Montes Claros a um retrocesso de 40 anos.


(...) O prefeito tem os recursos para as obras e não realiza. Quando na Prefeitura, vamos ensiná-lo como se administra uma cidade. O Estádio Municipal de futebol Antônio Lafetá Rebelo será construído em noventa dias – garante o deputado.'

Essa é apenas uma das muitas passagens em que fica evidente a prática da propaganda eleitoral extemporânea. É clara a exaltação do ora recorrente, sua pretensão em candidatar-se, suas metas, e ainda pedido de votos, mesmo que de forma subliminar." (fls. 363-365) (destaquei).

O v. acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência deste c. Tribunal, que considera propaganda eleitoral o ato que leva ao conhecimento do eleitor, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou a informação de que o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'[...] 1. Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes. [...]'

(AgR-AI nº 9.936/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.8.2010) (destaquei).



[...] I – Considera-se propaganda eleitoral antecipada a veiculação em período vedado de mensagem que leva ao conhecimento de todos, ainda que de forma dissimulada, a candidatura e a informação de que o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes. [...]

(AgR-REspe nº 34.988/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30.4.2010) (destaquei).

Ademais, para se afastar a conclusão do v. acórdão regional quanto à ocorrência de propaganda antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Por outro lado, não há falar em ofensa aos arts. 220, caput e § 1º, da Constituição Federal e 20, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio. Confira-se:

[...] - As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte. [...]

(EAAG nº 7.501/SC, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007) (destaquei).

Por fim, destaca-se a inaplicabilidade do art. 16-A da Res.-TSE nº 22.718/2008 ao caso concreto, porquanto incorporado ao referido diploma legal por meio da Res.-TSE nº 22.874, editada e publicada em 1º.7.2008, tendo, portanto, vigência posterior ao ato impugnado.

Nesses termos, veiculada a propaganda eleitoral em momento anterior ao permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, não merece reparos o v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.” (destaquei).

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se conhece da alegação de retroatividade do art. 16-A da Res.-TSE nº 22.718/2008¹ – com a redação dada pela

¹ Art. 16-A. Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE nº 21.072/2002).

Res.-TSE nº 22.874/2008 – uma vez que não foi deduzida no recurso especial, caracterizando, portanto, inovação inadmissível na via do agravo regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“[...] O agravo regimental não se presta à inovação de tese recursal, não suscitada nas razões e contra-razões de especial. [...]”

(AgR-REspe nº 35.095/SP, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 14.4.2010) (destaquei).

“[...] IV – Alegação de que o Tribunal teria reconhecido a licitude das mesmas condutas analisadas nestes autos, ao afastar a configuração de propaganda antecipada. Impossibilidade de inovação de teses recursais em agravo regimental. Precedentes. [...]”

(AgR-REspe nº 36.742/MG, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 11.5.2010) (destaquei).

Quanto ao mérito, observa-se que, ao contrário do que aduzido na peça do regimental, houve efetiva propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada em entrevista do agravante dada ao jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, em que restou demonstrada, de forma explícita e inequívoca, sua pretensão de candidatar-se a cargo eletivo.

Eis o teor das manifestações (fl. 365):

“Quarenta anos em quatro.

Quero ser o JK de nossa cidade, de nossa região. Nada melhor do que espelhar em um político que promoveu, em cinco anos, um desenvolvimento que demoraria cinquenta, para se tornar realidade no país, ao contrário do atual prefeito, que em menos de 48 meses levou Montes Claros a um retrocesso de 40 anos.

(...) O prefeito tem os recursos para as obras e não realiza. Quando na Prefeitura, vamos ensiná-lo como se administra uma cidade. O Estádio Municipal de futebol Antônio Lafetá Rebelo será construído em noventa dias – garante o deputado.”
(destaquei).

Consoante entendimento deste c. Tribunal, constitui propaganda eleitoral antecipada a manifestação veiculada no período vedado

por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou motivos que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Confira-se:

[...] 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, 'a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação' (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves). [...]"

(R-RP nº 1.406/DF, Rel. Min. Joelson Dias, DJe de 10.5.2010) (destaquei).

Portanto, realizada a propaganda em período anterior ao pedido de registro de candidatos para as Eleições 2010, é de se reconhecer a violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição".

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, eis que as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio. Nesse sentido:

[...] - As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte. [...]"

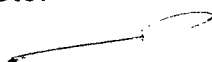
(EAAG nº 7.501/SC, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007) (destaquei).

Na espécie, a divulgação de futura candidatura a cargo eletivo em momento anterior ao permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97 afasta a natureza meramente jornalística da entrevista concedida a veículo da imprensa escrita.

Por fim, não se conhece da alegação de dissídio jurisprudencial, pois o agravante, tanto no recurso especial quanto no agravo regimental, limitou-se a transcrever a tese jurídica supostamente adotada nos julgados paradigmas, sem especificar, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que identificam os casos cotejados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a small loop at the end.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.719 (42191-42.2009.6.00.0000)/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Ruy Adriano Borges Muniz (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros). Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal (Advogado: Vicente de Paula Neres).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 24.3.2011.